

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
138/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Fábrica da Sé Catedral de Faro**

Lisboa

19 de Maio de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 138/LIC-R/2009**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Fábrica da Sé Catedral de Faro

#### **I. Pedido**

1. Em 27 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Fábrica da Sé Catedral de Faro.
2. A Fábrica da Sé Catedral de Faro é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 22 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Costa D’ Oiro”, frequência 106.5 MHz, no concelho de Portimão.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;

- c) Declaração do Governo Civil do Distrito de Faro em como a Fábrica da Sé Catedral de Faro se encontra ali registada, tratando-se de uma entidade erecta canonicamente com personalidade jurídica.
- d) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- e) Declarações individualizadas dos membros da direcção de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
- f) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
- g) Estatuto editorial;
- h) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- i) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- j) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- k) Último relatório de contas.

4. De acordo com o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Concordata celebrada a 7 de Maio de 1940, entre a Santa Sé e a República Portuguesa, a Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas de Direito Canónico, constituindo associações ou organizações com personalidade jurídica.

Nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, o reconhecimento, pelo Estado, da personalidade jurídica das associações, corporações ou institutos religiosos “resulta da simples participação escrita à Autoridade competente feita pelo Bispo da diocese”.

A Fábrica da Sé Catedral de Faro juntou declaração do Governo Civil de Faro em como se trata de uma entidade erecta canonicamente com personalidade jurídica, nos termos da Concordata celebrada a 7 de Maio de 1940, entre a Santa Sé e a República Portuguesa, não estando, portanto, sujeita a registo comercial nem dispondo de pacto social.

O facto de não dispor de pacto social, nem estar registada junto da Conservatória do Registo Comercial, não impede a apreciação do cumprimento do artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.

Na realidade, é possível determinar, através da “declaração de inscrição no registo/início de actividade” do Ministério das Finanças que o operador obedece ao princípio da especialidade, uma vez que na descrição da actividade principal aparece a expressão “estação de rádio”.

Acresce que, segundo a Declaração Anual referente ao ano de 2007, foi atribuída à actividade desenvolvida pelo operador o CAE 92200, ao qual corresponde a actividade de rádio e televisão.

Assim sendo, admite-se que o operador obedece ao princípio da especialidade, previsto no artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.

5. O operador e os membros da direcção remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Costa D’Oiro”, apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, programas desportivos, entrevistas, curiosidades, espaços dedicados aos mais novos; são ainda anunciados 6 serviços noticiosos próprios e dois em cadeia com a Rádio Renascença.

8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Costa D’Oiro” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas quinze horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Nas restantes horas, o operador difunde a programação da Rádio Renascença, Lda.

O operador e os membros da direcção não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Fábrica da Sé Catedral de Faro, para o concelho de Portimão, frequência 106.5 MHz, com a denominação de “Rádio Costa D’Oiro”.

Lisboa, 19 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira